

e a transferência, para o local por ela ocupado, da enfermaria Oliveira Feijão, do mesmo Hospital;

Considerando que são necessárias obras dispendiosas de adaptação no referido local para que nêle possa ser instalada a enfermaria Oliveira Feijão;

Considerando que a enfermaria Oliveira Feijão não pode manter-se no local que ocupa visto que o respectivo pavilhão tem de ser demolido;

Considerando que o orçamento dos hospitais não permite a realização das aludidas obras, nem elas se justificariam, dado o futuro incerto do Hospital de Arroios, cujos serviços terão muito provavelmente de ser instalados noutro edificio num futuro mais ou menos próximo;

Considerando que um hospital geral, como é o de Arroios, não deve deixar de hospitalizar doentes de cirurgia do sexo feminino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É transferida a enfermaria Oliveira Feijão do Hospital de Arroios para o Hospital de Santo António dos Capuchos e transformada em serviço de clinica cirúrgica, nos termos dos artigos 65.º e 66.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, a qual ficará com a mesma denominação e o n.º 5-A.

Art. 2.º Numa das salas da extinta enfermaria de S. Mateus serão hospitalizados até vinte doentes de cirurgia do sexo feminino, os quais ficarão a cargo da enfermaria António de Almeida, n.º 2, do Hospital de Arroios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:641

O artigo 28.º das disposições transitórias do decreto n.º 13:809, de 22 de Julho de 1927, em vigor por força do disposto do artigo 9.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), determinou que fôsse extinto o primeiro lugar de escrivão da Relação de Coimbra, preceito aliás confirmado pelo mapa anexo a este último decreto, que fixa em dois o número de escrivães da referida Relação.

Tendo falecido agora o escrivão José Nunes Rodrigues Nogueira, vagando, por isso, um dos três lugares de escrivão que ali existiam, chegou o momento de se executar a citada disposição e ao mesmo tempo regular a forma de distribuição dos processos que constituem o arquivo do cartório a extinguir.

Nestas condições e nos termos do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja extinto o lugar de escrivão da Relação do Coimbra que era servido pelo falecido cidadão José Nunes Rodrigues Nogueira e que a distribuição dos processos que constituíam o arquivo do respectivo cartório seja feita, por classes, entre os

dois escrivães que ficam existindo, devendo, dentro de cada classe e quanto aos processos em andamento, proceder-se por forma a quo, tendo também em vista o estado de andiantamento dos termos desses processos, ambos fiquem devida e equitativamente iguallados.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:031

Considerando que os agravos de injusta pronúncia num processo tam volumoso como o conhecido pelo do Angola e Metrópole não podem ser examinados no restrito prazo que a lei concede para os vistos dos juizes que desses recursos tenham de conhecer;

Considerando que assim se torna necessário prover de remédio a este inconveniente, como pondera a presidência da Relação de Lisboa em officio dirigido ao Ministério da Justiça, sem prejuizo do regular andamento do processo e antes com vantagem para o perfeito conhecimento da matéria dos mesmos recursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os recursos de agravo de injusta pronúncia no processo-crime conhecido pelo do Angola e Metrópole serão conclusos simultaneamente ao juiz relator e seus dois adjuntos, os quais os examinarão conjuntamente dentro do prazo de noventa dias, pondo-lhes os seus vistos, sendo no final desse prazo, se não tiverem sido antes, considerados preparados para julgamento.

§ 1.º Se no decorrer desse prazo verificarem que não há completo vencimento, o relator chamará os juizes necessários seguintes, a fim de tomarem conhecimento do mesmo processo na parte em que houver divergência, ficando desde logo a sua competência fixada para o julgamento dos mesmos agravos.

§ 2.º O relator e os seus dois adjuntos, durante o prazo de noventa dias a contar do dia em que o processo fôr concluso, serão considerados impedidos legalmente para funcionar em outros processos, indo à distribuição geral aqueles em que sejam relatores.

§ 3.º O relator poderá deferir qualquer prorrogação dos termos processuais que os officiaes de justiça lhe solicitem nesses recursos, desde que se mostre a impossibilidade do seu cumprimento dentro do prazo legal, não devendo essa prorrogação exceder o triplo do prazo.

Art. 2.º As disposições deste decreto com força de lei applicam-se aos mesmos recursos, quando pendentes no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*